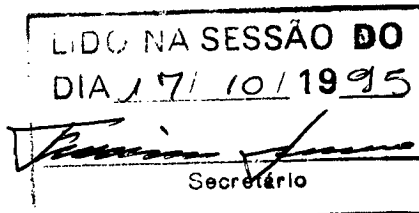


GABINETE DA DEPUTADA AURELINA MEDEIROS

PROJETO DE LEI Nº 086/95



REGULAMENTA OS ARTS, 128 E 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, QUE DISPÕE SOBRE TERRAS PÚBLICAS E PARTICULARES DO ESTADO DE RORAIMA, DISCIPLINA SUA OCUPAÇÃO E SUA ATUAÇÃO NO PROCESSO DE REFORMA AGRÁRIA, COLONIZAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA E O GOVERNO DO ESTADO SANCIONA.

TÍTULO I

DAS TERRAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Nos termos dos Arts. 128 e 129 da Constituição do Estado de Roraima, as terras públicas e particulares do Estado e o disciplinamento de sua ocupação, obedecerá os preceitos estabelecidos nesta Lei.

ART. 2º - O Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA, órgão estadual criado pela Lei nº 030/92 de 26 de dezembro de 1992, fica investido de poderes de representação do Estado para fins de execução da política agrária.

CAPÍTULO II

DA CONCEITUAÇÃO

ART. 3º - São terras do domínio do Estado de Roraima:

I - revertidas ao seu patrimônio, em virtude de desapropriação ou que não se encontrem, por título legítimo sob o domínio de terceiros;

II - que tenham sido a algum título, ou em virtude de Lei, incorporadas ao seu patrimônio.

III - do domínio particular abandonadas pelos seus proprietários e as arrecadadas como herança jacente;

ART. 4º - São terras devolutas estaduais:

I - que passaram ao domínio do Estado na conformidade do Art. 64 da Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891, que não sendo próprias nem aplicadas a algum uso público estadual, não se incorporaram ao domínio privado:

a) por força da Lei nº 601, de 18 de Setembro de 1850, Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854;

b) em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte do Estado;

c) em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada;

d) por força de sentença declaratória nos termos do Art. 148 da Constituição Federal, de 10 de Novembro de 1937.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE POSSE E DA LICENÇA DE OCUPAÇÃO

ART. 5º - O Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA, exigirá de todo aquele que estiver ocupando imóvel do Estado devoluto ou não, o registro de sua posse.

Par. 1º - Para cumprimento do disposto neste artigo, convocar-se-ão os interessados para apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias, e em local e hora a serem fixados no edital de convocação, ou outro meio de intimação, seus títulos, documentos, informações de interesse e, se for o caso testemunhas.

Par. 2º - O edital de convocação deverá ter ampla divulgação, devendo ser fixado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em lugar público na sede dos municípios e distritos, e na localidade de situação do imóvel.

ART. 6º - O registro das terras possuídas será lavrado em livro próprio do ITERAIMA, depois de vistoriada a área.

Parágrafo Único - O registro de posse não confere algum direito ao possuidor.

ART. 7º - Declarada a regularidade da posse, expedir-se-á Licença de Ocupação em favor do possuidor.

ART. 8º - Contra aquele que não haja obtido o reconhecimento de sua posse ou que deixar de atender à intimação a que se refere o Art. 3º, parágrafo 1º, será declarada a irregularidade da ocupação, providenciando-se a recuperação do imóvel esbulhado.

ART. 9º - Incumbe ao ITERAIMA a expedição de Licença de Ocupação para fins de colonização e assentamento rural, à famílias de agricultores sem terras, após vistoriada e demarcada a área.

ART. 10º - A Licença de Ocupação à que refere o Art. 5º e 7º é insuscetível de sucessão por ato inter-vivos.

CAPÍTULO IV

DA DISCRIMINAÇÃO DAS TERRAS DEVOLUTAS

ART. 11º - O ITERAIMA, nos termos do Art. 5º da Lei nº 030 de 26 de Dezembro de 1992 e do Decreto nº 482 de 01 de Março de 1993 promoverá a discriminação administrativa ou judicial das terras devolutas, a fim de descrevê-las, medi-las e estremá-las do domínio particular.

ART. 12º - O processo discriminatório administrativo será instaurado por Comissões Especiais constituídas de 03 (três) membros, a saber: 01 (um) Bacharel em Direito do quadro jurídico do ITERAIMA, que a presidirá; 01 (um) Engenheiro Agrônomo e 01 (um) outro funcionário que exercerá a função de Secretário, todos servidores públicos.

Parágrafo Único - As Comissões Especiais serão criadas por ato do Presidente do ITERAIMA, e terão jurisdição e sede estabelecidas no respectivo ato de criação, ficando seus Presidentes investidos de poderes de representação do Estado, para promover o processo discriminatório administrativo previsto nesta Lei.

ART. 13º - O processo administrativo será instaurado com base em relatório ou memorial descritivo contendo:

I - o perímetro com suas características e confinâncias, aproveitando em princípio os acidentes;

II - as pessoas nele localizadas ou a ele confinantes, com os nomes e residências dos respectivos possuidores;

III - a indicação de registro imobiliário em nome dos ocupantes;

IV - o esboço circunstânciado da Gleba a ser discriminada ou seu levantamento aerofotogramétrico;

V - as áreas indígenas apontadas, caso exista;

VI - outras informações de interesse.

ART. 14º - Examinados os autos convocar-se-ão os interessados para apresentar em dia, hora e lugar indicados com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, seus títulos, documentos e informações.

Par. 1º - A convocação ou citação será feita aos ocupantes, proprietários, confinantes, a todos os interessados em geral, por edital, que conterá a descrição do perímetro da área a ser discriminada e as suas características.

Par. 2º - O edital será afixado em lugares públicos, nas sedes dos municípios e distritos, publicados 01(uma) vez no Diário Oficial do Estado, 02 (duas) vezes na imprensa local onde houver e através do rádio ou outro meio de comunicação.

ART. 15º -No dia hora e lugar apzados, os trabalhos serão instalados procedendo-se ao recebimento, exame e conferência dos memoriais, requerimentos, informações, títulos, documentos e rol de testemunhas apresentados pelos interessados. Nessa audiência os citados poderão, ainda, eleger perito para acompanhar a demarcação do perímetro.

Par. 1º -Com os documentos e informações, deverão os interessados prestar esclarecimentos, por escrito ou verbalmente, acerca da origem e sequenciados seus títulos ou posse, da localização, da área certa ou aproximada das terras de que se julgarem legítimos senhores e possuidores, de suas confrontações, dos nomes dos confrontantes, da natureza, qualidade e valor das benfeitorias, culturas e criações nelas existentes.

Par. 2º - As testemunhas oferecidas serão ouvidas desde logo e seus depoimentos tomados por escrito;

Par. 3º - A diligência se prolongará por tantos dias quantos necessários lavrando-se auto do que se passar, com assinatura dos presentes;

Par. 4º - Ultimados os trabalhos desta diligência serão designados dia e hora para a seguinte, ficando as partes presentes e revéis, convocados para ela sem mais intimação;

Par. 5º - Entre as duas diligências mediará intervalo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias, durante o qual serão apreciados os documentos, alegação e direitos dos interessados.

ART. 16º - A segunda diligência instalar-se á com as formalidades da primeira, tendo por objeto:

- I - o reconhecimento de domínio particular;
- II - o reconhecimento das posses;
- III - os acordos realizados entre os interessados;
- IV - a exclusão do processo dos interessados por não haverem chegado a acordo ou serem revéis;
- V - a descrição do perímetro a ser levantado e a designação do ponto de partida dos trabalhos topográficos.

ART, 17º - Findo os trabalhos, de tudo se lavrará ato solene e circunstanciado, que será assinado pelos interessados, reconhecendo e aceitando todos os atos, termos e operações da discriminação feita.



ART. 18º - Homologado o acordo pelo Presidente do ITERAIMA, dar-se-á início aos trabalhos demarcatórios.

ART. 19º - A discriminação administrativa ou amigável não confere direito algum contra terceiros, senão contra o Estado e a aqueles que forem partes no feito.

ART. 20º - Os particulares não pagam custas no processo discriminatório administrativo, salvo pelas diligências por eles requeridas.

ART. 21º - O processo discriminatório judicial será promovido:

I - contra os que discordarem ou forem revéis no processo administrativo;

II - quando o processo discriminatório administrativo for dispensado ou interrompido por presumida ineficácia.

ART. 22º - Sempre que se apurar a inexistência de domínio privado sobre áreas rurais e urbanas, o Estado as arrecadará, mediante ato do Presidente do ITERAIMA do qual constarão a situação do imóvel, suas características, confrontações e eventual denominação.

Parágrafo Único - O processo de arrecadação sumária prevista neste artigo, será instruído, no que couber, de conformidade com a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO V

DA OCUPAÇÃO, APROVEITAMENTO E PLANO DE COLONIZAÇÃO DAS TERRAS DEVOLUTAS.

ART. 23º - Registrada a decisão proferida em processo discriminatório de perímetros em que haja sido apurada a existência de terras devolutas, o ITERAIMA vistoriando a área, elaborará laudo circunstanciado de que fará constar:

I - o levantamento das terras eventualmente encontradas vagas;

II - o rol dos possuidores que, em caráter preliminar, tenham sido considerados em condições de legitimar suas posses; com a indicação de nacionalidade, estado civil, residência, extensão aproximada da posse, descrição das divisas, nomes dos confrontantes, natureza das benfeitorias, culturas e criações;

III - o rol dos possuidores que, em caráter preliminar, tenham sido considerados sem condições de legitimar suas posses, com a indicação de nacionalidade, estado civil, residência, extensão aproximada da posse, descrição das dívidas, nomes dos confrontantes, natureza das benfeitorias e criações;

IV - a cobertura vegetal (Lei Florestal).

ART. 24º - Os atos e termos do plano de colonização das terras discriminadas obedecerão às normas no Regulamento da presente Lei.

ART. 25º - O ITERAIMA intimará o possuidor sem condição de legitimar sua posse para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira licença de ocupação, que terá eficácia pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais dois anos desde que devidamente justificados.

ART. 26º - A licença de ocupação é insuscetível de transferência por ato "inter-vivos".

ART. 27º - Contra os que na forma desta lei, não hajam obtido reconhecimento da legitimidade de suas ocupações, ou que não atenderem à intimação a que se refere o Art. 23, será promovida a execução da sentença que declarou as terras do domínio do Estado.

TÍTULO II

DAS TERRAS PÚBLICAS ESTADUAIS E DA SUA DESTINAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 28º - O Estado incentivará a exploração racional e econômica do solo e facilitará a aquisição da pequena propriedade rural, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, consider-se pequena propriedade, assim definida no Art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993 (Lei Agrária).

ART. 29 - A transferência das terras devolutas e de domínio do Estado, serão efetuadas por:

I - legitimação

II - concessão de Direito Real de Uso

III - doação

IV - permuta

V - venda

ART. 30º - As terras devolutas encontradas vagas ou sem condições de serem legitimadas, serão incorporadas ao Patrimônio do ITERAIMA.

ART. 31º - As terras rurais e urbanas de domínio do Estado que não tiverem destinação específica ou que não se enquadrem nas condições previstas nesta Lei, serão vendidas em procedimento licitatório, de acordo com a legislação pertinente e regulamento desta Lei.

CAPÍTULO II

DA LEGITIMAÇÃO DE POSSE

ART. 32º - O ocupante de terras devolutas do Estado, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, fará jus à legitimação da posse de áreas contínua até cem (100) hectares, desde que preencha os seguintes requisitos:

I - não seja proprietário de imóvel rural ou urbano;

II - se rural, comprove, morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano;

III - se urbano, comprove morada permanente com edificação para seu uso, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano;

IV - para o imóvel rural, preservar no mínimo 50% da área em mata.

Parágrafo Único - O inadimplemento de qualquer das condições previstas neste artigo resolve de pleno direito o domínio, podendo o Estado reivindicar o imóvel do poder de quem o detenha (Art. 647 do Código Civil).

ART. 33º - As terras devolutas não podem ser legitimadas:

I - aos que exerçam cargo ou função pública a qualquer título;

II - aos que direta ou indiretamente estiverem incumbidos de sua guarda e administração;

III - aos que direta ou indiretamente tiverem participação na elaboração e execução de projetos ou programas de regularização e colonização;

IV - aos militares;

V - aos que estejam exercendo mandato político;



VI - aos que já tenham sido beneficiários de projetos oficiais de reforma agrária, de colonização ou de irrigação pública, salvo nos casos de justificativa comprovada;

VII - aos que não forem posseiros, nos termos desta Lei.

ART. 34º - São nulas as legitimações em favor da pessoas enumeradas nos incisos I a VII do artigo anterior ainda que por interposta pessoa. Reputam-se pessoas interpostas o pai, a mãe, os descendentes, e o cônjuge do impedido.

ART. 35º - A taxa de transferência devida pelo legitimado nos termos desta Lei, compreende tão somente as despesas efetivamente realizadas com a demarcação de sua posse.

ART. 36º - Fica dispensado do pagamento da taxa de transferência o possuidor reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

ART. 37º - Será outorgado título de Concessão de Direito Real de Uso, inegociável, para:

I - aos ocupantes de terras de domínio do Estado, mediante autorização legislativa.

II - aos ocupantes de terras devolutas que não preencher os requisitos da legitimação, dispensada a autorização legislativa, exceto se ultrapassar o limite de 3.000 m², se urbanos e a 2.000 hectares se rurais;

ART. 38º - Os beneficiários de assentamento em terras rurais dominiais e devolutas estaduais receberão título de Concessão de Direito Real de Uso, inegociável pelo prazo de 10 (dez) anos, até o limite máximo de 100 (cem) hectares.

Par. 1º - Os assentamentos em terras rurais dominiais depende de autorização legislativa;

Par. 2º - Não poderão ser beneficiários de Concessão de Direito Real de Uso de que trata este artigo, as pessoas a que se refere o Art. 31.

ART. 39º - A Concessão de Direito Real de Uso de que trata o artigo anterior, somente se efetivará em terras rurais dominiais e devolutas do Estado destinadas a produtores rurais que nelas residirem e as cultivarem empregando força de trabalho preponderantemente familiar.

CAPÍTULO IV

DOAÇÃO

ART. 40º - O Estado somente doará terras do seu domínio:

I - à União, Município ou entidades da administração indireta Federal ou Municipal, para utilização em seus serviços, com autorização legislativa;

II - as entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais, consideradas de utilidades pública, mediante justificativa e prévia autorização legislativa e Decreto autorizativo, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social.

Parágrafo Único - Do título de doação constará que os bens doados voltem ao patrimônio do Estado, se ocorrer inexecução de encargos ou frustração do fim a que a liberdade está adstrita.

CAPÍTULO V

PERMUTA

ART. 41º - O Estado com autorização legislativa, poderá permutar terras, integrantes do seu patrimônio por outras de propriedade pública ou privada, de igual valor, com as garantias pertinentes a transferência do imóvel.

Par. 1º - A permuta de que trata este artigo será efetuada, para resolver tensão social, para preservação ambiental ou assentamento de trabalhadores rurais sem terras.

Par. 2º - A permuta deverá ser precedida de avaliação prévia, obedecida, quando possível, a pauta de valores fixados pelo Estado.

CAPÍTULO VI

VENDA

ART. 42º - As terras incorporadas ao patrimônio do ITERAIMA, nos termos do Art. 28 e as terras de domínio do Estado, só poderão ser destinadas:

I - para fins de pesquisa ou fomento;

II - para fins de constituição de reservas florestais, a cargo do Estado;

III - para fins de venda aos que se dedicam à atividade agrícola ou pastoril

ART. 43º - Na venda de área de terras dominiais e devolutas, obedecerá a seguinte ordem de preferência:

I - aos que ocupam o imóvel nos termos do Artigo 21, inciso III;

II - aos agricultores cujos imóveis rurais sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família;

III - aos que venham se dedicando há mais de 03 (três) anos à atividade agrícola, na qualidade de arrendatários, parceiros ou assalariados;

IV - aos que forem membros de cooperativa ou sociedade de agricultores.

ART. 44º - A venda de área de terras devolutas superior a 2.000 ha depende de prévia autorização da Assembléia Legislativa.

ART. 45º - A venda de área de terras de domínio do Estado, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada a avaliação e a licitação nos seguintes casos:

a) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do Governo;

b) venda de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

ART. 46º - Os contratos de venda outorgados pelo ITERAIMA, ficam subordinados às seguintes condições resolutivas:

I - para o imóvel rural, conservar o adquirente no mínimo 50% do imóvel em mata, ou proceder a reposição na mesma proporção, se houver sido devastada, em acordo com o Código Florestal;

II - pagar o adquirente as prestações na data do vencimento.

ART. 47º - Resolvido o contrato pelo inadimplemento de qualquer das condições previstas, restituir-se-ão as partes ao estado anterior, ficando o adquirente obrigado a compor as perdas e danos.

CAPÍTULO VII

DAS RESERVAS

ART. 48º - Das terras devolutas e de domínio do Estado consideram-se reservadas:

a) as necessárias a obra de defesa nacional;

b) as necessárias à alimentação, conservação e proteção dos mananciais, rios e igarapés;

c) as necessárias à conservação da flora e fauna;

d) as em que existirem quedas d'águas, jazidas ou minas com áreas adjacentes indispensáveis ao seu aproveitamento, pesquisa e lavra;

e) as necessárias a logradouros públicos, à fundação, incremento de povoação, à parques florestais, à construção de estradas de ferros, rodovias de aviação e, em geral, a outros fins de necessidade ou utilidades públicas.

Par. 1º - As terras destinadas à formação de reservas são insuscetíveis de apropriação e legalmente inalienáveis.

Par. 2º - As reservas serão declaradas e determinadas, caso a caso, por decreto do Poder Executivo.

ART. 49º - O Estado poderá receber colaboração, no que diz respeito a conservação de áreas reservadas, da União, Municípios ou quaisquer entidades vinculadas às específicas finalidades.

ART. 50º - Serão reservados em zonas urbanas, mediante escolha do ITERAIMA, na forma da lei, terrenos devolutos e domaniais do estado para;

I - construção de edifícios públicos, criação de estádios, ou campo de pouso ou cemitério;

II - abertura de vias e logradouros públicos;

III - execução de planos de urbanização;

IV - estabelecimentos de núcleos residenciais;

V - manutenção de possuidores, que, com tolerância expressa ou tácita do Estado, os tenham ocupado;

VI - construção de casas populares;

VII - execução de obras e serviços públicos em geral;

VIII - outros fins de necessidade ou utilidade pública.

Par. 1º - Os terrenos assim reservados, excluídas as áreas destinadas a manutenção de possuidores, que, com tolerância expressa ou tácita do Estado, as tenham ocupado, poderão ser doadas para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do Governo, subordinada a existência de interesse público e autorização legislativa.

a) do título de doação constará que os bens doados voltem ao patrimônio do Estado, se ocorrer inexecução do encargo ou frustração do fim a que a liberalidade está adstrita.

Par. 2º - O Governador do Estado, por proposta do ITERAIMA, poderá autorizar a alienação dos terrenos aos seus ocupantes (inciso v) mediante autorização legislativa.

Estado de Roraima



Assembleia Legislativa

Par. 3º - Os terrenos reservados, nos termos do parágrafo anterior, poderão ser doados aos seus ocupantes ou possuidores, desde que reconhecidamente pobres, prescrevendo-lhe o doador a impenhorabilidade;

Par. 4º - Autorizada a alienação, o ITERAIMA notificará o ocupante para, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, requerer o imóvel sob pena de pagamento de taxa de ocupação.

Par. 5º - O preço de aquisição, a ser arbitrado pelo Conselho Deliberativo do ITERAIMA, poderá ser pago em prestações mensais até o máximo de 24 (vinte e quatro).

Par. 6º - Os títulos de venda outorgados pelo Estado de Roraima de que trata este artigo, ficam sujeitos à condição resoluta de o adquirente pagar as prestações na data do vencimento.

Par. 7º - Resolvida a venda pelo inadimplemento da condição prevista (Par.6º), restituir-se-á ao adquirente o que houver pago, previamente deduzida, a título de taxa de ocupação pela posse do imóvel, a importância arbitrada pelo ITERAIMA.

Par. 8º - Na alienação dos terrenos ocupados serão observados, quanto à constituição dos lotes o Código de Postura da Prefeitura local.

TÍTULO III

DO TÍTULO DE TERRAS E DO CADASTRO TÉCNICO RURAL

CAPÍTULO I

DO TÍTULO DE TERRAS

ART. 51º - Os Títulos de Terras serão assinados pelo Governador do Estado e pelo Presidente do ITERAIMA, devendo conter os nomes dos interessados, sua qualificação, áreas, confrontações, datas, termos e modos dos atos, características e individualizações necessárias para o registro e matrícula no Registro de Imóveis.

ART. 52º - O oficial do Registro de Imóveis remeterá ao ITERAIMA certidão em relatório do registro efetuado, para arquivamento e anotação em cadastro.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO TÉCNICO RURAL

ART. 53º - O ITERAIMA, implantará, em todo território estadual, o sistema de Cadastro Técnico Rural, visando o planejamento e desenvolvimento das políticas agrícola, agrária, de regularização fundiária, de utilização e preservação dos recursos naturais e de apoio às políticas urbanas municipais.

TÍTULO IV

DA REFORMA AGRÁRIA

ART. 54º - O Estado colaborará com a União na execução de programas de Reforma Agrária em seu território, através do ITERAIMA.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 55º - Serão mantidos no domínio do Estado os imóveis cuja conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história de Roraima, por seu excepcional valor arqueológico ou artístico, ou por serem sítios de excepcional beleza.

ART. 56º - As pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras que desejarem adquirir terras do Estado estarão sujeitas, além das exigências previstas nesta Lei, às prescrições da Legislação Federal pertinente.

ART. 57º - Ficam vedadas quaisquer concessões ou alienações de terras rurais de domínio estadual, destinados à atividade agrícola, pecuária, extrativa ou agroindustrial, em área inferior à fração mínima de parcelamento fixado para o município da situação do imóvel.

ART. 58º - O Ato da arrecadação ou incorporação das terras devolutas expedido pelo Estado, através do ITERAIMA, terá para quaisquer efeitos, força de escritura pública.

ART. 59º - Os recursos oriundos das vendas serão destinados prioritariamente no desenvolvimento de projetos de colonização.

ART. 60º - A medição e demarcação topográfica das terras de domínio do Estado serão efetuadas, de acordo com normas baixadas por ato do ITERAIMA.

ART. 61º - A alienação de imóveis do Estado à terceiros só será concedida no Registro de Imóveis mediante Certidão Negativa de obrigação ambiental, expedida pelo órgão ambiental estadual competente.

Estado de Roraima



Assembleia Legislativa

ART. 62º - Considera-se posseiro, para os efeitos desta Lei, aquele que exerce posse através de moradia permanente e de efetivo aproveitamento agrícola ou pastoril da terra.

ART. 63º - No prazo de até 60 dias o Poder Executivo baixará os atos necessários ao cumprimento desta lei.

ART. 64º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 29 de setembro de 1995



FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
DEPUTADA ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A regulamentação dos Artigos 128 e 129 da Constituição Estadual, tratando da questão das terras do Estado de Roraima, se não traduz o ideal, tem a pretensão de representar um avanço significativo no disciplinamento da ocupação e na destinação das terras produtivas, fazendo-as cumprir sua função social.

Busca-se, com a presente Lei, identificar as terras de domínio do Estado, promover a discriminação administrativa das terras devolutas, estabelecer normas e condições de ocupação, firmar critérios técnicos bem fundamentados para sua destinação e tornar legítimas aquelas ocupações que tenham se tomado produtivas.

Não desconhecemos a polêmica estabelecida em torno do tamanho da área de domínio do Estado. No entanto, a legislação existente favorece ao esforço e aguça a vontade política no sentido de que as terras ocupadas pelo antigo Território de Roraima, como outros bens, venham a pertencer ao atual Estado, a exemplo de outras Unidades da Federação que passaram pelos mesmos processos político-administrativos: Rondônia e Amapá.

A não ser pelos confusos reclames por grandes áreas de terras a serem destinadas a reservas institucionais, que certamente dificultam procedimentos e decisões racionais no que concerne a questão agrária, o Estado de Roraima já teria sob seu domínio as terras, hoje, sob jurisdição da União Federal.

Apesar dessas contingências o Estado possui seu patrimônio agrário que precisa ser reconhecido e bem administrado, constituído pelas terras de seu domínio e outras chamadas terras devolutas estaduais, conforme consta nos Artigos 3º e 4º desta Lei.

O Poder Executivo, na ausência de dispositivo legal que o respalde, tem se tornado omissa na legitimação da posse de muitos ocupantes que com o seu trabalho e o de sua família tomaram essas terras produtivas e fazem jús ao Título Definitivo de Propriedade.

Esta Lei, consolida o pensamento de técnicos e Instituições que se debruçaram sobre os instrumentos do conhecimento e do debate para dar ao Estado poder de decisão no que concerne ao crescimento e desenvolvimento econômico e social.


FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
Deputada Estadual